



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 37.328 - RS (2011/0109219-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA
ADVOGADOS : ALINE MATOS PEREIRA E OUTRO(S)
BETHÂNIA ROSA DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
AGRAVADO : SARA MEIRELES PANCARO
ADVOGADO : CYRO DE OLIVEIRA PINHEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - INDENIZAÇÃO – CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO DE SÚMULA - NORMA NÃO-INSERIDA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - DANO MORAL *IN RE IPSA* - DEVER DE INDENIZAR - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - *QUANTUM* - RAZOABILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2011(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 37.328 - RS (2011/0109219-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA
ADVOGADOS : ALINE MATOS PEREIRA E OUTRO(S)
BETHÂNIA ROSA DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
AGRAVADO : SARA MEIRELES PANCARO
ADVOGADO : CYRO DE OLIVEIRA PINHEIRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental no agravo em recurso especial interposto por GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA em face da decisão de fls. 267/269 e-STJ, desta Relatoria, assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INDENIZAÇÃO – CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO DE SÚMULA - NORMA NÃO-INSERIDA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - DANO MORAL IN RE IPSA - DEVER DE INDENIZAR - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - QUANTUM - RAZOABILIDADE - RECURSO IMPROVIDO."

Busca a agravante a reforma da decisão, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte estadual. Alega, também, que inexistente o dever de indenizar, porquanto no momento da inscrição a autora já possuía outras anotações em seu nome. Afirma, ainda, que a divergência jurisprudencial foi corretamente demonstrada e que o *quantum* indenizatório deve ser reformado, visto que fixado em valor exagerado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 37.328 - RS (2011/0109219-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INDENIZAÇÃO – CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO DE SÚMULA - NORMA NÃO-INSERIDA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - DANO MORAL *IN RE IPSA* - DEVER DE INDENIZAR - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - *QUANTUM* - RAZOABILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

O recurso não comporta provimento.

Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado (*ut* REsp 726.408/DF, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 18/12/2009; REsp 900.534/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 14/12/2009 e REsp 1.042.946/SP, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe 18/12/2009).

Outrossim, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta.

In casu, não se verifica a alegada violação do artigo 535 do CPC, porquanto a questão referente ao dever de indenizar danos morais, foi apreciada, de forma clara e coerente, naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*.

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, ofensa ao artigo 535 do CPC.

Verifica-se que o acórdão recorrido, ao condenar o recorrente ao pagamento de indenização em face da inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, não divergiu da jurisprudência desta Corte superior no sentido de que "*a existência de registros de outros débitos do recorrente em órgãos de restrição de crédito não afasta a presunção de existência do dano moral, que decorre in re ipsa, vale dizer, do próprio registro de fato inexistente*" (*ut* REsp 718.618/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 20.6.2005)

Assinala-se, por oportuno que hipótese diversa, frise-se, se verifica quando o devedor, já inscrito regularmente no cadastro de inadimplentes, tem seu nome novamente apontado sem, contudo, ser notificado de tal procedimento. Neste caso, não há dano a ser indenizado. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Direito processual civil e bancário. Recurso especial. Ação de compensação por danos morais. Inscrição em cadastro de proteção ao crédito sem prévia notificação. Legitimidade passiva do órgão mantenedor do cadastro restritivo. Dano moral reconhecido, salvo quando já existente inscrição desabonadora regularmente realizada, tal como ocorre na hipótese dos autos. I- Julgamento com efeitos do art. 543-C, § 7º, do CPC. - Orientação 1: Os órgãos mantenedores de cadastros possuem legitimidade passiva para as ações que buscam a reparação dos danos morais e materiais decorrentes da inscrição, sem prévia notificação, do nome de devedor em seus cadastros restritivos, inclusive quando os dados utilizados para a negativação são oriundos do CCF do Banco Central ou de outros cadastros mantidos por entidades diversas. - Orientação 2: A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, §2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistia inscrição desabonadora regularmente realizada. Vencida a Min. Relatora quanto ao ponto. II- Julgamento do recurso representativo. - É ilegal e sempre deve ser cancelada a inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito realizada sem a prévia notificação exigida pelo art. 43, § 2º, do CDC. - Não se conhece do recurso especial quando o entendimento firmado no acórdão recorrido se ajusta ao posicionamento do STJ quanto ao tema. Súmula n.º 83/STJ. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para determinar o cancelamento da inscrição do nome do recorrente realizada sem prévia notificação. Ônus sucumbenciais redistribuídos" (REsp 1061134/RS, 2ª Seção, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 01/04/2009).

No tocante à admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, esta Corte tem decidido, iterativamente, que, para a correta demonstração da divergência jurisprudencial, deve haver o cotejo analítico, expondo-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de demonstrar a perfeita similitude fática entre o acórdão impugnado e os paradigmas colacionados (*ut* AgRg no Ag 947.644/SC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 8/2/2008).

In casu, bem de ver que não restou evidenciada a similitude fática entre os acórdãos cotejados, uma vez que os acórdãos paradigmas versam sobre pedido de indenização por danos morais em face da ausência de notificação prévia acerca da inscrição, peculiaridade inexistente no acórdão recorrido.

Anota-se, por fim, que a revisão do *quantum* indenizatório por esta Corte exige que ele tenha sido arbitrado de forma irrisória ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade, circunstância que não se verifica no caso concreto (*ut* REsp 445.858/SP, Relator Ministro Castro Filho, DJ 19.12.2005).

Na hipótese, o valor fixado pelo Tribunal de origem em R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais), ante a anotação do nome da autora nos órgãos de inadimplentes, não é exagerado. Assim, é de rigor a manutenção do valor da condenação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalte-se, por oportuno, que a simples existência de julgados em que a verba indenizatória foi arbitrada em valor inferior ao caso concreto não autoriza, por si só, o seguimento do recurso, quando verificado que a Instância ordinária, em análise do contexto fático-probatório, fixou a indenização em quantia que não extrapola o critério de razoabilidade.

Assim, inviável admitir-se o recurso tão-somente para reduzir a verba indenizatória, quando esta se encontra dentro dos critérios que usualmente são aceitos pela Corte Superior.

Mantém-se, portanto, a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0109219-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 37328 / RS**

Números Origem: 10800230516 10900017725 2210800230516 70036648954 70039170618 70040203291
70042047670

EM MESA

JULGADO: 15/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA
ADVOGADOS : ALINE MATOS PEREIRA E OUTRO(S)
BETHÂNIA ROSA DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
AGRAVADO : SARA MEIRELES PANCARO
ADVOGADO : CYRO DE OLIVEIRA PINHEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA
ADVOGADOS : ALINE MATOS PEREIRA E OUTRO(S)
BETHÂNIA ROSA DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
AGRAVADO : SARA MEIRELES PANCARO
ADVOGADO : CYRO DE OLIVEIRA PINHEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.